



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459892 - SP
(2023/0332974-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIR LUIZETTO SAB
ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP068286
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
LALBERT GOMES SANTANA - DF038223
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : NILDE MARIA LUIZETTO SAB
ADVOGADOS : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932
MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625
RENATA CAMPANHÃ VICENTINI - SP383596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ. CREDOR. REEXAME. PROVAS. ACLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 98/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que o recorrente agiu de má-fé ao preencher o cheque, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios, o que não ocorreu no caso. Incidência a Súmula nº 98/STJ. Multa afastada.
5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459892 - SP
(2023/0332974-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIR LUIZETTO SAB
ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP068286
LALBERT GOMES SANTANA - DF038223
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : NILDE MARIA LUIZETTO SAB
ADVOGADOS : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932
MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625
RENATA CAMPANHÃ VICENTINI - SP383596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ. CREDOR. REEXAME. PROVAS. ACLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 98/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que o recorrente agiu de má-fé ao preencher o cheque, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios, o que não ocorreu no caso. Incidência a Súmula nº 98/STJ. Multa afastada.
5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIR LUIZETTO SAB contra a decisão declarada às e-STJ fls. 976/979, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 947/950).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 983/1.022),

o agravante sustenta, em síntese, que restou demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o aresto atacado é omissivo e contraditório, já que a má-fé não pode ser presumida.

Além disso, a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, haja vista que *"é inviável considerar os embargos de declaração protelatórios pelo simples fato de ser o agravante (exequente) o maior interessado na resolução da demanda"* (e-STJ fl. 990). No ponto, alega que quem interpôs recurso de apelação foi a agravada, assim, não há falar que foi repisada a linha argumentativa já rechaçada no julgamento do apelo.

Além disso, não tem incidência a Súmula nº 7/STJ, pois o tema em debate é estritamente jurídico, não tendo a pretensão de reexame de provas. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a má-fé não pode ser presumida, devendo ser provada.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.006/1.015) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida em parte.

Nas razões do especial (fls. 875/896, e-STJ), além da dissidência interpretativa, o recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC, 13 e 16 da Lei nº 7.357/1985 e 422 e 891 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por não suprir a omissão e a contradição apontadas nos aclaratórios.

Além disso, não há falar em multa pela oposição dos embargos de declaração, já que tiveram o objetivo de prequestionar a matéria.

Ademais, o tribunal de origem *"deixou de observar os requisitos e princípios básicos dos títulos de crédito, em flagrante malferimento aos artigos de lei federal supracitados (artigos 13 e 16, da Lei nº 7.357/85)"* (fl. 884, e-STJ).

Por fim, aduz que *"É incabível e inadmissível presumir a má-fé pelo simples fato de que o preenchimento do cheque ter ocorrido após sua emissão"* (fl. 886, e-STJ).

A alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o tribunal de origem fundamentou a sua conclusão no fato de que a boa-fé do credor é desconstituída *"pelo fato da execução ter sido proposta com o cheque preenchido muitos anos depois e logo após a autora ter promovido um ação de prestação de contas contra o ora embargante. São evidências fortes de má-fé os fatos"* (e-STJ fl. 872).

Verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o

julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ,

"a contradição sanável através dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, não tendo a ver com eventual discrepância do pronunciamento embargado com um parâmetro que lhe é externo (v.g. normas, provas, decisões proferidas em outros processos etc)" - (EDcl no REsp nº 1.849.678/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

Logo, não se justificava o acolhimento dos embargos para reconhecer contradição supostamente existente entre o que foi decidido e o que preceituam os arts. 13 e 16 da Lei nº 7.357/1985.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ACORDO JUDICIAL. GARANTIA. PAGAMENTO. REEXAME FÁTICO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Não há falar em omissão quando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia são resolvidas, embora de forma contrária aos interesses da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp nº 1.886.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022- grifou-se).

No que diz respeito à inexigibilidade do título, o aresto atacado está assim fundamentado:

"Embora o perito judicial tenha constatado que a assinatura aposta no cheque tenha partido do punho da embargante, foi verificado também que esse cheque estava assinado e não preenchido, mantido dobrado ao meio. Constatou-se também que o preenchimento datilográfico foi recente em relação a temporalidade do documento questionado, ou seja, o laudo confirmou o que foi dito pela autora no sentido de que o preenchimento se deu muitos anos depois da assinatura em branco (fls. 442, 447 e 450).

In casu, houve preenchimento da cártula muito tempo depois. O cheque é do talonário de 2004 (fl.119) e ele foi preenchido somente em 2016.

A Súmula 387 do STF realmente admite a emissão e aceite do cheque em branco para ser completado depois, mas desde que haja a boa-fé do credor, o que não se verificou no caso em julgamento. Mesmo não sendo causal o cheque, a boa-fé do portador é requisito necessário quando a cártula é emitida em branco e completada depois.

A boa-fé do credor é desconstituída pelo fato da execução ter sido proposta com o cheque preenchido muitos anos depois e logo após a autora ter promovido uma ação de prestação de contas contra o embargado.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ação de prestação de contas em questão, processo 1000602-72.2016.8.26.8.26.0079, foi julgada em favor da ora apelante embargante contra o embargado. A sentença de procedência foi confirmada por Acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte, relator Desembargador Enéas Costa Garcia, tendo ocorrido o trânsito em Julgado em 12/06/2020.

O resultado da ação de prestação de contas confirma a verossimilhança da alegação da autora de que o ora apelado se utilizou de um cheque esquecido no tempo, contra a apelante, assim

que ela ingressou com a ação de prestação de contas sobre a locação de apartamentos sob a administração do embargado. Nesse caso, embargante mostra que o cheque preenchido muitos anos depois deixou de ter causa legítima.

Não há elementos que demonstrem que a construção do edifício Stúdio I foi custeada somente pelo embargado e que o cheque executado seria para compra de materiais dessa construção. Constam nos autos várias Notas Fiscais que foram emitidas em nome da embargante (fls. 29/105).

Ressalte-se também que as testemunhas ouvidas nos autos apenas confirmaram que o embargado realizou compras de materiais para a construção do edifício, mas que desconheciam da existência do cheque objeto da execução.

Há verossimilhança na alegação da embargante de inexigibilidade do título executado.

Diante de todos os elementos trazidos aos autos, pode-se concluir que o embargado agiu de má-fé no preenchimento do cheque" (fls. 850/852, e-STJ- grifou-se).

Tal como posta a questão, constata-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Contudo, quanto à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, a jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

No caso, a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.279/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.459.892 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332974-6

Número de Origem:

10062581020168260079 1006258102016826007910094911520168260079 10094911520168260079
1009491152016826007950000 20170000228809 20200000175987 20220000882219 20230000177374

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIR LUIZETTO SAB

ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP068286

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

LALBERT GOMES SANTANA - DF038223

RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

AGRAVADO : NILDE MARIA LUIZETTO SAB

ADVOGADOS : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932

MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625

RENATA CAMPANHÃ VICENTINI - SP383596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIR LUIZETTO SAB

ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP068286

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

LALBERT GOMES SANTANA - DF038223

RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

AGRAVADO : NILDE MARIA LUIZETTO SAB
ADVOGADOS : JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932
MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625
RENATA CAMPANHÃ VICENTINI - SP383596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024